

RESOLUÇÃO № 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, veiculado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional Socioeducativo, promover, defender e controlar a efetivação dos direitos, em sua integralidade, em favor de adolescentes em conflito com a lei, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prioriza, de forma absoluta, a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que o Programa Justiça ao Jovem, do Conselho Nacional de Justiça, após conhecer o sistema de internação de todos os Estados do País, diagnosticou a necessidade de uniformização do procedimento de execução de medida socioeducativa;



CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela unicidade do Poder Judiciário, implementando diretrizes nacionais para nortear a atuação de Magistrados com jurisdição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 3 de novembro de 2009, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto, em especial, nos arts. 112, 175, parágrafos 2º, 108, 183 e 185, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário no julgamento do ATO nº 0005240-14.2011.2.00.0000, na 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2012;

RESOLVE consolidar e editar normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:

- I) Guia de execução de Medida socioeducativa de internação provisória se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990);
- II) Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade



o Nacional de Iustiça

decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III) Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

 IV) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;

 V) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI) Guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As guias de execução deverão seguir modelo único, conforme formulário anexo a esta Resolução.

DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 5º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida





socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 6º A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Formalizada a guia de execução, conforme regrado pelos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Art. 7º A guia de execução de medida socioeducativa de internação provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

 I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV - cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e

4



remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

I - sentença ou acórdão que decretou a medida;

II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

III - histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
 - III cópia da certidão de antecedentes;
- IV cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
- V cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.
- Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.
- § 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados.



Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

- Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.
- § 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.
- § 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.
- § 3º Unificados os processos de execução, deverá ser expedida nova Guia retificadora com a unificação das medidas pelo Juiz da Execução, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.
- § 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.
- Art. 12. Em caso de transferência do adoiescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas.
- Art. 13. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.



§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no *caput*, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente



ho Nacional de Iustiça

aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.

§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

CAPÍTULO III DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do *caput*.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.

§ 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no *caput*, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.



CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente.

Art. 19. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoitos) anos e por decisão do juízo criminal competente.

Art. 21. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da



Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução.

§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.

Art. 22. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11. do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar nº 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 77 do CNJ.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça promoverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e servidores com



atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput, os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Ministro Ayres Britto



Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

PROCESSO Nº	(nº de ordem
QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:	
i - Nome:	
2 - Outros nomes e alcunhas:	
3 - Sexo: () Masculino () Feminino	
4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () A 5 - Filiação: Mão: Pai:	marela () Indigena
6 - Doto de Navar	
8 - Documente: 0 4 DO -	3: U.F.:
8.2 - Certidão de Nascimento: Nº	Expedidor: U.F.:
CHITOTO .	Livro: Fl.:
9 - Estado Civil: () Solteiro () Constantes	14 FORM 1990
9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União (10 – Fithos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 11 – Endereço(s):	Estável
11 - Endereço(s): Quantos: () 1 ()	2 ()3 ()4 ()5 ou mais
DADOS PROCESSUAIS:	
Ato infracional: Art.	
Datas:	
1 - Fato: 2 - Apreensão:	
7 - Kecepimento da Representada a adia.	
Decieto da internacao Drovicado (
Advogado Constituído / Advogado Davi	(D.C
Documentos que devem acompanhar esta guia: có) Derensoria Pública
) Documento do adolescente (RG ou Certidão de Na:	201m aut - 1
	scimento)
) Decreto de internação provisória (cautelar)	a apreensão do adolescente
/ Estudos tecnicos restizados (os barras)	
) Histórico escolar (se houser)	tos infracionais anteriores
bservações:	
 Copia desta guia deve ser remetida ao gestor do sis ara o adolescente. 	tema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga
 Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ara responsável pela unidade de internação do adoles 	
ocal e Data:	cente.
ervidor:	

Matrícula:

Juiz de Direito:



GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COMARCA: U.F.: PROCESSO Nº (n° Ordem QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE: 1 - Nome: 2 - Outros nomes e alcunhas: 3 – Sexo: () Masculino () Ferninino 4 – Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena Pai-6 - Data de Nascimento: 7 - Naturalidade: 8 - Documento: 8.1 - RG nº Órgão Expedidor: 8.2 - Certidão de Nascimento: Nº U.F.: Livro: 9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável 10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais Município: DADOS PROCESSUAIS: Ato infracional: Art. Datas: 1 - Fato: 2 - Apreensão: 3 - Recebimento da Representação e/ou aditamento: 4 - Sentença: 5-Acórdão: 6 - Trânsito em julgado: 7 - Decreto da Internação-Sanção: 8 – Medida em cumprimento quando da aplicação da internação-sanção: () PSC () LA () Semiliberdade Execução da Medida () com autorização para atividades externas () sem autorização Prazo para cumprimento da medida: Errol Autoreferência de indicador não válida. Data prevista para o término do cumprimento da medida: Adolescente defendido por (na Execução): () Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o) () Representação Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento) Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente) Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado) Decisão de internação-sanção) Estudos técnicos realizados (se houver)) Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores Documentos sobre o ingresso/transferência da(s) unidade(s) de internação.) Histórico escolar (caso existente) Observações: a) - Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando b) - Com a resposta acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida à Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

Local e Data:

Servidor: Matricula:

Juiz de Direito:

13



Conselho Nacional de Justiça

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO

D PROVISÓRIA D DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)

	COMARCA: PROCESSO N°	NFÂNCIA E DA JUVENTUDE		
	PROCESSO Nº	(nº Orden		
QUALIFICAÇÃO DO	ADOLESCENTE:			
i - Nome:				
2 - Outros nomes e al	cunhas:			
3 - Sexo: () Mascul	ino () Feminino			
4 – Etnia: () Branca 5 – Filiação: Mãe:	() Parda () Negra (Amarela () Indigena		
9 – Filiação: Mae: Pai:				
6 – Data de Nascimen	to: 7 No	gan ∎reto.		
8 - Documento: 8.1 -	RG nº			
8.2 - Certidão de	Nascimento: Nº	gão Expedidor: U.F.:		
Cartorio :	Municipio: E-t-	Livro: Fl.:		
9 - Estado Civil: () S	olleiro / \ Connet / \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \			
	() Não Quantos: () 1 (10 Estavel }2 ()3 ()4 ()5 ou ma	ile	
11 - Endereço(s):				
DADOS PROCESSUA	110.			
Ato infracional: Art.	us:			
Datas:				
- Fato:	2 - Apreensão:			
- Recebimento da Re	presentação e aditamento e	ou termo que propõe a remissã	io:	
- Sentença que decr	etou a medida socioeducativ	a em meio aberto:		
Adolescente defendic	·			
) Advogado Constitui	do () Advanced - Design			
	do () Advogado Designado em acompanhar esta guia:			
) Hedieselliacao e/oi	I TOMMO MUO PROPÃO			
) Documento do adol	escente (RG ou Cartidão do	Manatanana		
/ Cocumento Dollcial	DU IUCICIAI Anda caneta a dat	a da		
		ansito em julgado		
/ COMMON MECHICUS IN	All ZACIOS (CO POLICA)	T. 570		
) Histórico escolar (se	de processos de apuração d	e atos infracionais anteriores		
bservações:	nouver)			
- Caso o adolescente	não estele em cumarim ente	d		
) Cópia desta quia dev	/e ser remetide pers o costo	de medida, por este processo	o, quando do trânsito en	n julgado:
rograma ou servico na	ra o adolescente:	an alatering accidentificativo etti	meio aperto requisitano	do inclusão
) Com a resposta ao it	em 1 acima que não devent		e acta mila dava acc	» •
vara responsável pele	a unidade, caso não seja o p	oprio juizo de conhecimento.	is, esia guia deve ser re	emetida par
			a havido a remessa de	e almum do
occinentos acima, nac	é necessário remetê-lo nove	imente.		o wgain go.
ocal e Data:	7			
ervidor:	1 2			
atricula:	//			
/	//			
uiz de Direito				
	//			
_/				



Conselho Nacional de Justiça GUIA DE UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (COM TRÂNSITO EM MILGADO)

VARA DA INFÂNCIA COMARCA:	E DA JUVENTUDE
PROCESSO PRINCIPAL Nº	U.F.:
	(nº Ordem)
QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:	
i - Nome:	
2 - Outros nomes e alcunhas:	
I3-Sexo' () Macadian () -	
T - GUIRE Hranca / \ Dorda / \ \ \	
	() Indigena
Pal: 6 - Data de Nascimento: 7 - Naturalidado:	
8 - Documents of se	U.F.:
8.2 - Certidão de Nascimento: Nº Órgão Expedio	lor: U.F.:
Carthele .	Livro: FL:
9 - Estado Chili () Como Município: Estado:	
9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável 10 - Filhos: () Sim () Não Chartes () União Estável	
10 - Filhos: () Sim () Não Guantos: () 1 () 2 () 3	()4 ()5 ou maje
TT = Elidereço(s):	() - () od mais
DADOS PROCESSUAIS:	
Número do Processo:	
Juízo:	
Ato infracional: Art.	
Datas:	
1 - Fato:	
2 - Apreensão:	
3 - Recebimento da Representação e aditamento:	
5 - Medida Socioeducativa decretada:	
6 – Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida soc	ioeducativa:
Medida Unificada:	
Datas:	
- Fato:	
- Apreensão:	
- Decreto da Internação Decidado	
Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver: Medida Socioeducativa:	
- Prazo máximo de cumprimento da medida socioeducativa ur	
	ificada:
dolescente defendido por:	
) Advogado Constituído () Advogado Designado () Defenso	ria Pública
	AND I UDING
ocumentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)) Representações	
) Documente de adeles e estados e estados e estados e estados e estados e estados e entre e e e e e e e e e e e e e e e e e e	
) Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento) Documento (s) policial ou judicial pada	
Documento (s) policial ou judicial onde consta (m) a (s) data (s) Sentenças e Acórdão (s) (se houver) e certidões do trate to	s) da apreensão do adolescento
) Sentenças e Acórdão (s) (se houver) e certidões do trânsito e) Estudos técnicos realizados (se houver)	m julgado
Certidão atualizado do associator)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
) Certidão atualizada de processos de apuração de atos infraci-) Histórico escolar (se houver)	onais
, metallion escolar (se nouver)	
oservações:	
Caso o adolescente não catala em	nificado
Copia desta guia deve ser remetida para o gestor do cistomo	rancada;
Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema ga em unidade para o adolescente;	socioeducativo de privação de liberdade requisitando
VVIII d lesbosia an irom 1 coimo aus	nrave de 04 h
Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o /ara responsável pela unidade, caso se trate de juízo diverso. Caso o adelescente té actal.	prazu de 24 noras, esta guia deve ser remetida para
Caso o adolescente tá catal	

2 - Caso o adolescente já esteja cumprindo a medida unificada e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima com as guias de execução provisória, não é necessário remetê-lo novamente.

Servidor: Matrícula: Juiz de Direito:



Conselho Nacional de Justiça

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO

DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)

DITERNAÇÃO DI SEMILIBERDADE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

	CUMARCA:	TANCIA E DA JUVEN	TUDE U.F.:	
	PROCESSO Nº		Ordem	
QUALIFICAÇÃO DO	ADOLESCENTE:			
i - Nome:				
2 - Outros nomes e ale	cunhas:			
3 - Sexo: () Masculi	no () Feminino			
5 - Ellinoso, Manca	() Parda () Negra ()	Amarela () Indigens	ì	
Pai:		() margana	b	
6 - Data de Nascimen	to:			
7 - Naturalidade:		U.F.:		
8 - Documento: 8.1 -	RG nº Órgē		U.F.:	
8.2 - Certidão de Cartório :	ASSCILLIGITIO: MA	Livro:	Fl.:	
9 - Feterio Challe () o	Município: Estado			
10 - Filhos: () Sim (olteiro () Casado () União	Estável		
11 - Endereço(s):) Não Quantos: () 1 ()2()3()4()5	ou mais	
· Lindereço(s):			- mais	
DADOS PROCESSUA	IS:			
Ato infracional: Art.				
Dates:				
- Fato:				
- Apreensão:				
- necedimento da Re	presentação e/ou aditamento:			
- Trânsito em julgado		nedida socioeducativa:		
Transito em juigado	(se nouver):			
xecução da Medida o	e Internecão			
) com autorização pa	ra atividades externas () ser	m autorizante		
		iii autorização		
dolescente defendide	por (na Execução):			
AUVUGEOD COnstituto	O () Advanced - Daylow) Defensoria Pública		
) Representação	m acompanhar esta gula: co	pla da(o)		
Documento do adole	scente (RG ou Certidão de Na	ascimento)		
			scente	
) Estudos técnicos rea	lizados (se havena)	sito em julgado		
) Certidão atualizada d	la processes de e			
) Documentos sobre o	le processos de apuração de a Ingresso/transferência da(s) u so existente	atos infracionais anterio	res	
) Histórico escolar (cas	ingressortaristerencia da(s) u	ınıdade(s) de intemaçã	0.	
	- sandinitoj			
bservações:				
· Caso o adolescente n	ão esteja custodiado provisori	iamente.		
- Copia desta guia del	/e ser remetida para o gestor :	do sistema encloadura	this do not a z	1
ga para o adolescente		as sistemia socioeance	nivo de privação	de liberdade requisitan
- Com a resposta ao	, item 1 acima, que não deven pela unidade de internação do	á ultrapassar o prazo o	de 24 horas acti	o duio dous ser
Caso o adolescente	pela unidade de internação do	adolescente.	110140, 0316	a guia deve ser remeti
			emessa de algun	n dos documentos seis
cal e Data:	provisória, não é necessário	remetê-lo novamente.		dos documentos aci
rvidor:				
trícula:) -			
z de Direito	/ /			
/				
/ /				
	//			